



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.004372/2003-21
Recurso nº 271.116 Voluntário
Acórdão nº 3801-00.546 – 1ª Turma Especial
Sessão de 30 de setembro de 2010
Matéria PIS RESTITUIÇÃO
Recorrente MOVELEV ASSESSORIA SERV. E COM. DE EQUIP. LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2002

PRINCÍPIO DA ISONOMIA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA.

Consoante dispõe o §6º do art. 150 da Constituição da República, qualquer redução (ou modificação) da base de cálculo de tributo só poderá ser concedida mediante lei específica.

O princípio da isonomia ou da igualdade está expressamente direcionado ao legislador e não ao aplicador do direito.

As exclusões e deduções da base de cálculo do PIS, autorizadas às instituições financeiras pelo art. 3º, §6º da Lei nº 9.718/98, referem-se a determinadas atividades inerentes àquelas entidades, envolvendo operações de intermediação financeira, não podendo ser praticadas pelas demais empresas comerciais.

Desse modo, o fato de as instituições financeiras gozarem do direito a determinadas deduções e exclusões legalmente permitidas na determinação da base de cálculo do PIS, uma vez que integram ramo de atividade distinta, não significa afronta ao princípio da isonomia.

CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS. SÚMULA CARF Nº 2.

O controle das constitucionalidades das leis é prerrogativa do Poder Judiciário, seja pelo controle abstrato ou difuso.

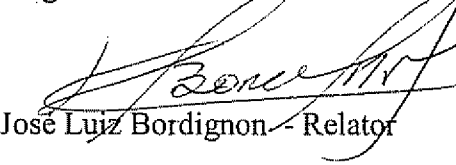
O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


Magda Cotta Cardozo - Presidente


José Luiz Bordignon - Relator

EDITADO EM: 14/10/2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros Magda Cotta Cardozo, Flávio de Castro Pontes, Andréa Medrado Darzé (Suplente), José Luiz Bordignon e Rodrigo Pereira de Mello (Suplente).

Ausente, justificadamente os Conselheiros Arno Jerke Júnior e Andréia Dantas Lacerda Moneta.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

“Trata este processo de pedido de restituição apresentado em 29/08/2003, referente a valores recolhidos a título de Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, relativa ao período de apuração de fevereiro/1999 a dezembro/2002, no montante de R\$ 43.372,49, sob o fundamento de que essa contribuição deveria incidir sobre seu lucro bruto, em razão da aplicação do princípio constitucional da isonomia tributária em relação ao tratamento dispensado pela Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, às pessoas jurídicas descritas no § 1º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A Delegacia da Receita Federal em Guarulhos, por meio do despacho decisório de fls. 49/54, indeferiu o pleito da contribuinte, pois inexiste afronta ao princípio da isonomia o fato de as pessoas jurídicas, descritas no § 1º do art. 22 da Lei 8.212/91, gozarem de determinados direitos e obrigações específicos, uma vez que integram ramos de atividade totalmente distintos de outras pessoas jurídicas de direito privado, inclusive da pleiteante.

Cientificada do indeferimento em 10/06/2008 (fl. 57), a interessada apresentou manifestação de inconformidade em 10/07/2008 (fls. 80/86), afirmando, de início, que a decisão da DRF fincou-se basicamente em dois argumentos: a não ofensa ao princípio constitucional da isonomia e a impossibilidade de se argüir a inconstitucionalidade da cobrança nas vias

administrativas. A seguir, a interessada alega, em síntese e fundamentalmente, que:

- o tratamento anti-isonômico dispensado pela legislação atacada, faz necessário emergir como razões de recurso a garantia constitucional que pressupõe contribuintes em situações equivalentes. Ao admitir-se que as instituições financeiras tenham privilégios em detrimento aos outros contribuintes do PIS, seria notório concluir que haverá o benefício daquelas em detrimento destes;

- não pretende que, na via administrativa, se declare a inconstitucionalidade da lei federal, mas, sim, que sejam reconhecidos os efeitos dessa inconstitucionalidade já declarada pelo Supremo Tribunal Federal;

- ainda que se pleiteasse a declaração de inconstitucionalidade pelo órgão administrativo, tal pedido entremostra-se perfeitamente possível e aceitável até mesmo porque a pretensão de que se dê a transferência de funções tipicamente jurisdicionais para tribunais administrativos, da forma como pretendeu imiscuir a r. decisão invectivada, não pode decorrer a supressão do princípio da supremacia constitucional”.

A Delegacia de Julgamento de Campinas proferiu a seguinte decisão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2002

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE.

O controle de constitucionalidade da legislação que fundamenta o lançamento é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional no STF.

Solicitação Indeferida”.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fls. 74 a 79, reproduzindo, na essência, as razões apresentadas por ocasião da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luiz Bordignon, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Como visto anteriormente, trata-se de pedido de restituição da Contribuição para o PIS/PASEP, cuja razão de pedir se assenta no tratamento anti-isonômico dispensado pela Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, §6º, que permite as pessoas jurídicas referidas no §1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, excluir da base de cálculo daquela contribuição determinadas despesas, que, no entender da requerente, representa privilégios tributários, portanto contrário ao princípio da isonomia insculpido na Constituição Federal.

A recorrente ancorou sua defesa no princípio da isonomia tributária e na parte da doutrina que defende que os tribunais administrativos tem competência para não aplicar a lei se ela estiver em desacordo com os liames constitucionalmente traçados.

Quanto ao primeiro argumento, é de se dizer que a aplicação do princípio da isonomia ou da igualdade está expressamente direcionado ao legislador e não ao aplicador do direito.

Na espécie, entendeu o legislador que as atividades relacionadas pela recorrente, e com as quais pretende tratamento isonômico, constituem-se em atividades que exigem tratamentos específicos, excluindo-as do tratamento dispensado às atividades em geral.

Com efeito, as exclusões e deduções da base de cálculo do PIS, autorizadas às instituições financeiras pelo art. 3º, §6º da Lei nº 9.718/98, referem-se a determinadas atividades inerentes àquelas entidades, envolvendo operações de intermediação financeira, não podendo ser praticadas pelas demais empresas comerciais.

Desse modo, o fato de as instituições financeiras gozarem do direito a determinadas deduções e exclusões legalmente permitidas na determinação da base de cálculo do PIS, uma vez que integram ramo de atividade distinta, não significa afronta ao princípio da isonomia.

Importante trazer a lume do disposto no art. 150, §6º da Constituição da República:

"§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g."

Portanto, incabível aplicar à recorrente legislação direcionada para outras atividades econômicas.

Na segunda vertente de sua defesa, melhor sorte não socorre a recorrente.

Sustentou a mesma que os tribunais administrativos tem competência para deixar de aplicar a lei nos casos em que esta estiver em desacordo com os liames constitucionalmente traçados.

Em verdade, a autoridade julgadora não pode afastar a aplicação de norma jurídica, pois o controle de constitucionalidade das leis é prerrogativa do Poder Judiciário, seja pelo controle abstrato ou difuso.

Neste sentido, o art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, assim dispõe:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)(grifou-se)

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal;

II – que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

(...)

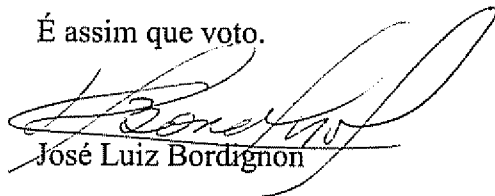
Vale observar que, no caso em tela, não ocorreu nenhuma das exceções previstas no §6º do artigo acima transcrito.

Outrossim, essa discussão já se encontra pacificada no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), conforme o disposto na Súmula 2:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Diante de todo exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

É assim que voto.


José Luiz Bordignon